

MARCELO RAMOS ALVES

**A AUTONOMIA FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL E OS
CONFLITOS ORÇAMENTÁRIOS: DESAFIOS À SEPARAÇÃO DOS PODERES
NOS ESTADOS-MEMBROS**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP.

Orientadora: Profa. Dra. Mariana Barbosa Cirne

BRASÍLIA

2025

MARCELO RAMOS ALVES

**A AUTONOMIA FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL E OS
CONFLITOS ORÇAMENTÁRIOS: DESAFIOS À SEPARAÇÃO DOS PODERES
NOS ESTADOS-MEMBROS**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Orientadora: Profa. Dra. Mariana Barbosa Cirne

Brasília, 11 de Dezembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

**Prof.^a. Dr.^a. Mariana Barbosa Cirne
IDP**

**Prof. Dr.^o. Rafael Silveira e Silva
IDP**

**Prof.^a. Dr.^a. Karin Kassmayer
IDP**

**Prof. Dr.^o. Edson Barbosa de Miranda Netto
UEMA**

Código de catalogação na publicação – CIP

A474a Alves, Marcelo Ramos

A autonomia financeira do poder judiciário estadual e os conflitos orçamentários: desafios à separação dos poderes nos estados-membros / Marcelo Ramos Alves. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2026.

85 f. : il.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Mariana Barbosa Cirne

Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2026.

1. Separação de poderes. 2. Autonomia financeira. 3. Princípios orçamentários. I. Título

CDD 340

À Ana Maria, minha mãe, por ter me dado
muito mais do que muito.

AGRADECIMENTOS

Considerei sinceramente não escrever esses agradecimentos, por achar seja um tanto piegas. Depois de refletir, tendo memória reconhecidamente fraca, reconsiderarei. Deitar em letras a gratidão pela mão que cria tantas trevas e luz, com absoluta certeza me salvará do infortúnio do tempo.

A travessia de uma escrita de um trabalho é solitária, sendo um encontro consigo mesmo, momento no qual nos recolhemos e, acercados das pessoas mais achegadas, somos ajudados e afagados. Nada disso, porém, seria possível sem a intervenção divina do Criador, por isso agradeço a Deus, antes de tudo, por me permitir a existência. Também não posso deixar de exprimir o quanto sou grato à Maria, Nossa Senhora, e sua santa mãe, Ana, tão humanas quanto divinas, de todas as vidas e de todas as horas.

Agradeço de modo muitíssimo especial à minha Mãe, Ana Maria, que sempre, sempre acreditou em mim e nunca soltou minhas mãos. Meu grito mais bárbaro, minha dor mais profunda, nunca passaram longe de seu cuidar. Obrigado.

Gratidão também preciso manifestar a Marquinhos, Preta e Mariana, minha família, para onde eu sempre volto, com quem eu sempre posso contar.

Obrigado a William, meu parceiro, com quem aprendo todos os dias, que sonha comigo, que me encoraja e que, sem dúvidas, mostra para mim que cada coisa perdida perdidamente pode se apaixonar.

Agradeço à Professora Mariana, pela generosa acolhida nesse retorno à academia. Fiz de sua orientação uma medalha, achada numa praia pernambucana durante uma ciranda. Na roda da sorte, ainda levei uma amizade de presente junto com tanto aprendizado.

Não tenho como deixar de agradecer aos meus amigos: Maria Alice, Hugo, Mara Sanches, Rodrigo, Marcela, Philippe, Paulo Celso, Gabriel, Jonas, Isaac, Hallison, Hércules, Dyogo, Priscila, Luciano, Daniel e Paloma, aos meninos Gustavo e Gabriel e à minha família estendida: Do Carmo, Natália e Talita. Não importa as léguas ou as distâncias, geográficas ou afetivas, sempre haverá asas para nos levar para perto.

Agradeço, por fim, à Procuradoria Geral do Estado do Amapá, pelo apoio institucional e pelo financiamento da qualificação de seus membros, nas pessoas dos gestores – e sobretudo amigos - Thiago Alburquerque e Narson Galeno.

“Essa folha branca
É também paisagem
De que sei traçar
Toda a geografia.

Tudo aí existe
Possível e futuro:
Acidentes de terreno
De trânsito e amor.

Nessa folha branca
Um menino um dia
Descobriu-se livre
De tudo inventar.

Os cabelos nos olhos
Não deixavam ver
Que era menino triste
Sempre por chorar.

Menos quando um lápis,
Entre os dedos sujos
De tinta, viajava livre
Nesse mapa virgem”

João Cabral de Melo Neto.
“O papel em branco”. Poesia Completa.

RESUMO

A promessa constitucional de autonomia financeira ao Poder Judiciário é traço de manifestação da Separação dos Poderes, prevista no art. 2º, da Constituição Federal. Esta dissertação analisa os conflitos entre poderes sob um enfoque da participação do Poder Executivo e do Poder Judiciário dos estados no processo orçamentário, numa perspectiva do modelo federativo brasileiro e busca resposta as seguintes perguntas: sob a ótica das normas centrais, como as 26 constituições estaduais definiram a participação do Poder Judiciário estadual no encaminhamento do seu orçamento? Qual a interpretação do Supremo Tribunal Federal quanto à autonomia financeira do Poder Judiciário estadual prevista no art. 168 da CF/88, entre 1988 e 2025? O STF, como árbitro nos conflitos de ordem orçamentária entre os Poderes Executivo e Judiciário estaduais, confere vitória a qual dos poderes? A declaração de inconstitucionalidade do art. 9º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na ADI 2238/DF, significou uma ampliação da autonomia financeira dos Tribunais Estaduais? A investigação foi realizada sob o método de abordagem dedutivo, utilizando métodos de procedimento de revisão bibliográfica e de jurimetria. Verificou-se que os Estados legislaram de maneira diversificada quanto ao envio das propostas orçamentárias dos judiciários nas constituições estaduais, mas na prática normatizam de modo infraconstitucional reproduzindo as regras da União. Constatou-se que com ADI 2238/DF, o STF fortaleceu seu papel de árbitro nos conflitos orçamentários, funcionando como um “player” no “jogo de resgates” e afastando do Executivo um poder decisório. Ao analisar a postura de decisão do STF nos conflitos orçamentários entre os poderes Executivo e Judiciário estaduais, após aplicação dos recortes justificados na metodologia, resultou-se no achado de 18 decisões. Verificou-se que em 94,4% dos casos o momento orçamentário controvertido foi a fase de execução, enquanto em 5,6% a contenda se deu na elaboração da peça orçamentária. Além disso foi constatado que os Tribunais de Justiça locais figuraram como parte autora em 83,3%. Por fim, constatou-se que em 72,2% dos casos o Poder Judiciário foi o vencedor das decisões sobre a discussão orçamentária, evidenciando o comportamento preponderantemente defensivo do STF quanto aos orçamentos dos judiciários locais e o fortalecimento da autonomia financeira do Poder Judiciário dos estados.

Palavras-chave: separação de poderes; autonomia financeira; poder judiciário estadual; federalismo.

ABSTRACT

The constitutional promise of financial autonomy to the Judiciary is an expression of the Separation of Powers established in Article 2 of the Federal Constitution. This dissertation examines interbranch conflicts through the lens of the participation of state Executive and Judicial branches in the budgetary process, within the framework of the Brazilian federal model, and seeks answers to the following questions: from the standpoint of the core norms, how did the 26 state constitutions define the participation of the state Judiciary in the submission of its budget? What has been the interpretation of the Federal Supreme Court regarding the financial autonomy of the state Judiciary set forth in Article 168 of the 1988 Constitution, between 1988 and 2025? As an arbiter in budgetary disputes between state Executive and Judicial branches, which branch does the Supreme Court favor? Did the declaration of unconstitutionality of Article 9, paragraph 3, of the Fiscal Responsibility Law in Direct Action of Unconstitutionality 2238/DF expand the financial autonomy of the state courts? The investigation relied on a deductive approach, using literature review and legal analytics as procedural methods. It was found that the states legislated in diverse ways regarding the submission of judicial budget proposals in their state constitutions, but in practice regulate the matter through infra constitutional norms that replicate the federal rules. The study also found that, with ADI 2238/DF, the Supreme Court strengthened its role as arbiter in budgetary conflicts, acting as a “player” in the “bailout game” and removing a decision making power from the Executive. After analyzing the Court’s decision making posture in budgetary disputes between state Executive and Judicial branches, and applying the methodological criteria adopted, the research identified 18 relevant decisions. It was observed that in 94.4 percent of the cases the disputed budgetary moment was the execution phase, while in 5.6 percent the conflict arose during the drafting of the budget bill. It was further noted that state courts of justice appeared as plaintiffs in 83.3 percent of the cases. Finally, it was found that in 72.2 percent of the cases the Judiciary prevailed in the decisions concerning budgetary disputes, which reveals the Supreme Court’s predominantly protective posture toward the budgets of state judiciaries and the strengthening of the financial autonomy of the state Judicial branch.

Key words: separation of powers; financial autonomy; state judiciary; federalism.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Equivalência entre níveis federativos por título.....	20
Gráfico 2 - Emendamento Estadual e Federal por ano.....	21
Gráfico 3 - Procedência das ADIs	25
Gráfico 4 - Destino da Proposta Orçamentária do Judiciário nos Estados.....	32
Gráfico 5 - Julgamento de ações judiciais envolvendo discussão orçamentária entre Tribunais de Justiça e Poder Executivo	45
Gráfico 6 - Vencedores antes e depois da Cautelar na ADI 2238/DF	46
Gráfico 7 - Autores das Ações Judiciais analisadas	51
Gráfico 8 - Razões de decidir nas Ações Judiciais Analisadas	52
Gráfico 9 - Fase Orçamentária das Discussões Judiciais	53
Gráfico 10 - Vencedores nas ações judiciais analisadas	54

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Destino de Encaminhamento da Proposta Orçamentária do Poder Judiciário Estadual	31
Tabela 2 - Encaminhamento nos Estados com Envio Direto ao Legislativo nas LDOs	35
Tabela 3 - Agrupamento das ações por objeto central de decisão	52

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 FEDERALISMO BRASILEIRO E A SEPARAÇÃO DOS PODERES NAS ESFERAS SUBNACIONAIS	12
1.1 O FEDERALISMO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: AS NORMAS CENTRAIS E A AUTONOMIA PARA UMA AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS.....	12
1.2 PRINCÍPIO DA SIMETRIA: AUTONOMIA OU IMITAÇÃO FORÇADA?.....	22
2 A AUTONOMIA FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	26
2.1 O MODELO FEDERATIVO BRASILEIRO E A PADRONIZAÇÃO DA AUTONOMIA FINANCEIRA	26
2.2 O PANORAMA DO ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS PELO PODER JUDICIÁRIO NOS ESTADOS MEMBROS.....	29
2.3 AUTOADMINISTRAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E O SISTEMA DE DUODÉCIMOS.....	35
2.4 AUTONOMIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA SUA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.	37
3 CONFLITOS ORÇAMENTÁRIOS E O PAPEL DO STF NO “JOGO DE RESGATES”	41
3.1 A LRF E OS “JOGOS DE RESGATES” NA ADI 2238/DF.	41
3.2 ASPECTOS METODOLÓGICOS.....	47
3.3 O COMPORTAMENTO DO STF NOS CONFLITOS ORÇAMENTÁRIOS ENVOLVENDO EXECUTIVO E JUDICIÁRIO DOS ESTADOS.	51
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	62
APÊNDICE – TRATAMENTO DO LEVANTAMENTO DOS JULGADOS ANALISADOS	71

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário tem autonomia financeira e administrativa. Para garantir a independência do seu funcionamento institucional, o art. 99 da Constituição (Brasil, 1988) conferiu ao Poder Judiciário autonomia administrativa, financeira e ainda a prerrogativa de elaborar sua proposta orçamentária, em limites estabelecidos junto com os demais Poderes. Ocorre que, embora o constituinte tenha estabelecido ser o Poder Executivo o condutor do processo de execução Orçamentária (Mascarenhas, 2021. p.7), e detentor de sua iniciativa legislativa, há conflitos interpretativos relevantes no cotejo com os limites impostos pela separação dos poderes. Essa pesquisa objetiva compreender quais os limites das respectivas autonomias e como o Supremo Tribunal Federal se comporta na condição de árbitro em conflitos orçamentários envolvendo o Poder Executivo e o Poder Judiciário dos estados.

Lição relevante pode ser extraída de um dos textos Federalistas de Alexander Hamilton (2021, p 412), para quem no curso geral da natureza humana, um poder sobre a subsistência de um homem equivale a um poder sobre sua vontade, refletindo uma profunda ideia filosófica e política que sugere que controlar as necessidades básicas de uma pessoa, como comida, abrigo e recursos, o que é essencial para sua sobrevivência, dá a alguém influência ou controle sobre as decisões e ações dessa pessoa. A referência é erigida para defender naquela situação a irredutibilidade salarial do presidente, bem como dos juízes, mas o raciocínio é perfeitamente extensível à preservação da autonomia dos Poderes.

Com uma federação de cariz centralizado, o texto constitucional brasileiro, por sua vez, tratou de uniformizar o financiamento do Poder Judiciário, através do sistema de duodécimos, ou seja, por repasse financeiro mensal feito até o dia 20 de cada mês, realizado pelo Poder Executivo, previsto no art. 168 (Brasil, 1988). Pelo dispositivo, cabe ao Poder Executivo conduzir o processo de execução relativa ao orçamento, entretanto, restaria resguardada a obrigação de entrega dos recursos aos demais poderes e órgãos para sua autoadministração (Conti, 2006, p. 106).

É certo que o processo orçamentário pode ser identificado em quatro fases: a elaboração, o exame e aprovação, a execução e o controle e prestação de contas (Conti, 1998, p. 93). Os pontos focais serão concentrados em torno de enfoques contidos na fase de elaboração e de execução do orçamento e sua relação com a separação de poderes nos estados membros.

É importante rememorar que o art. 9º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal veiculou aspecto controverso à autonomia dos Poderes, posto que previa a possibilidade de limitação de empenho e movimentação financeira pelo Poder Executivo, em face dos demais Poderes,

incluindo aí o Judiciário (Brasil, 2000). Ocorre que, interpretando o dispositivo como uma afronta à separação dos poderes, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2238/DF (Brasil, 2020a), declarou o dispositivo inconstitucional e suplantou o controle prévio na execução dos gastos, bem como a possibilidade de o Poder Executivo fazê-lo, mesmo nos limites fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

A partir de tais premissas, esta dissertação busca entender os seguintes questionamentos: Sob a ótica das normas centrais, como as 26 constituições estaduais definiram a participação do Poder Judiciário estadual no encaminhamento do seu orçamento? Qual a interpretação do STF quanto à autonomia financeira do Poder Judiciário estadual prevista no art. 99 da Constituição de 1988, entre 1988 e 2025? O STF, como árbitro nos conflitos de ordem orçamentária entre os Poderes Executivo e Judiciário estaduais, confere vitória a qual dos poderes? A declaração de inconstitucionalidade do art. 9º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na ADI 2238/DF, significou uma ampliação da autonomia financeira dos Tribunais Estaduais?

A pesquisa está estruturada em três capítulos. No capítulo I, traça-se um panorama sobre o federalismo e a estrutura federativa adotada pelo Constituinte de 1988 para uma compreensão acerca da autonomia dos judiciários estaduais na federação brasileira. A partir disso, percorre-se o caminho de investigar as mudanças de curso acerca recentralização da União, suas razões e aponta-se a opção da utilização da classificação de normas centrais, engendrada por Raul Machado Horta (1997), para que se posicione doutrinariamente as características e os limites institucionais tratados dos demais capítulos. Após, analisa-se ainda como o STF tem utilizado a simetria como prática jurídica que tem funcionado como agente limitador dos arranjos institucionais, no âmbito dos Estados membros, quando o assunto é separação de poderes.

No capítulo II, tomando por referência o primeiro capítulo, analisa-se como o texto constitucional estruturou a autonomia financeira do Judiciário dos estados federados, com enfoque no sistema de repasses por duodécimos. Há, ainda, estudo sobre como essas unidades da federação normatizaram em suas constituições estaduais sobre a autonomia orçamentária do Poder Judiciário quanto ao seu encaminhamento e como, na prática, tem ocorrido essa construção do orçamento, sob um prisma de estado federal enquanto resultado de condições prévias, com assimetrias de fato e de direito (Liziero, 2020, p. 396).

Por fim, no capítulo III, são explorados os conflitos orçamentários gerados entre os Poderes Executivo e Judiciário Estaduais, no que tange ao custeio de despesas oriundas de suas respectivas gestões, suas consequências sob a ótica do princípio da separação de poderes, o papel da lei de responsabilidade fiscal – LRF na organização das finanças públicas, bem como

é abordada discussão do impacto da decisão do STF na ADI 2238/DF (Brasil, 2020a) e seus efeitos sobre a dinâmica dos conflitos financeiros. Sob a ótica do chamado “jogo de resgates”, contribuição teórica de Jonathan A. Rodden (2006), que propõe o conceito de “jogo de resgates” (*bailout game*), inspirado na lógica das restrições orçamentárias suaves, formula-se então uma análise empírica das decisões do STF, desde o ano de 1988 até outubro de 2025, investigando como o Tribunal exerce o papel de julgador de disputas financeiras entre os Poderes Executivo e Judiciário dos estados, passando a afastar a possibilidade de o Executivo, na condição de “jogador”, exercer tal papel decisório.

A partir dos dados prospectados no buscador de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com a combinação dos termos de pesquisa selecionados, chegou-se na seguinte chave de busca: "tribunal de justiça | CF-1988 ART-168", que retornou um total de 20 acórdãos e 98 decisões monocráticas, das quais 43 foram proferidas pela Presidência da Corte, que, após análise minuciosa e aplicação dos recortes justificados na metodologia, resultou na utilização de 18 decisões, as quais foram analisadas e utilizadas para construção dos resultados encontrados.

Com esse quadro, o trabalho se encontra estruturado em capítulos delineados de modo a situar primeiramente o panorama teórico acerca do federalismo, da separação de poderes e a autonomia financeira do Poder Judiciário, sobretudo apontando reflexões sobre o que se pode chamar de “princípio da autoadministração financeira” (Conti, 2019, p. 214) como corolário a garantir a liberdade de sua auto-organização e de seus processos decisórios para, a posteriori, numa investigação empírica, se debruçar sobre o comportamento do Supremo Tribunal Federal na matéria.

Trata-se de uma formulação que tem como uma das estratégias metodológicas a revisão bibliográfica acerca da separação dos poderes no contexto federalista da Constituição de 1988, dada a necessidade de encarar suas modificações de acordo com as condições históricas de cada povo (Pelicioli, 2006, p. 28).

Após a definição da lente teórica adotada, a pesquisa volta-se à análise jurisprudencial, examinando decisões do STF desde 1988, ano de promulgação da Constituição, para compreender como a Corte atuou, se colocando como árbitra em conflitos financeiros entre poderes. A variável central consiste em verificar os efeitos do julgamento da ADI 2238/DF, que declarou a inconstitucionalidade do §3º do art. 9º da Lei Complementar 101/2001, sobre a atuação do Tribunal. Busca-se, assim, identificar de que forma o STF tem decidido matérias dessa natureza, especialmente quanto às controvérsias envolvendo repasses de duodécimos.

A relevância deste estudo se evidencia diante de conflitos envolvendo os poderes, por exemplo, quando discutem o valor do repasse a ser realizado a título de duodécimo, que são objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sob uma ótica orçamentário-financeira, colocando em teste sua separação (2ª Turma [...], 2016; STF [...], 2002; Haidar; Mendonça, 2011; Ministro [...], 2018).

Trata-se de uma temática ainda pouco explorada na doutrina e na produção acadêmica, apesar de seu impacto direto na compreensão e na aplicação do princípio da separação dos poderes no cenário constitucional contemporâneo. A título de exemplo, buscou-se no catálogo de teses e dissertações da CAPES¹, com as palavras-chave “Autonomia financeira e Poder Judiciário”, trabalhos realizados com a temática, sendo encontrados 30 resultados, dos quais somente um abordou o tema, perscrutando o conceito de Poder Judiciário, frente ao positivismo jurídico, bem como comparando a previsão de autonomia financeira e orçamentária com outros países, porém sob uma ótica diversa, dado que não realizou análise empírica do comportamento do Supremo Tribunal com o recorte sugerido (Abreu, 2012).

A motivação desta pesquisa nasce da vivência prática na condição de Procurador do Estado, onde se observa, de forma recorrente, o tensionamento entre a autonomia financeira do Poder Judiciário estadual e a responsabilidade fiscal imposta ao Poder Executivo. Na prática administrativa, a autonomia orçamentária do Judiciário tem sido frequentemente interpretada como blindagem absoluta frente a crises financeiras, o que resulta na concentração do ônus da frustração de receitas exclusivamente no Executivo. Essa dinâmica desequilibra o pacto federativo, compromete a gestão fiscal responsável e enfraquece a ideia de solidariedade institucional entre os poderes, especialmente em contextos de retração econômica. O estudo justifica-se, portanto, pela necessidade de refletir sobre os limites constitucionais dessa autonomia, à luz da separação dos poderes, da responsabilidade fiscal e do dever de cooperação institucional.

A análise pretende oferecer uma contribuição teórica e empírica ao debate jurídico sobre como compatibilizar a autonomia financeira dos tribunais com a sustentabilidade fiscal dos estados na distribuição dos sacrifícios e a separação dos poderes.

Dessa forma, a pesquisa se propõe a tentar refletir sobre uma lacuna teórica relevante, oferecendo uma análise crítica do arcabouço normativo, doutrinário e jurisprudencial existente. Ao fazê-lo, busca contribuir com parâmetros que possam orientar o debate jurídico-institucional em torno da repartição de responsabilidades entre os poderes do Estado.

¹ Disponível em <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em: 31 maio 2025.

CONCLUSÃO

O trabalho desenvolvido permitiu analisar a autonomia financeira do Poder Judiciário dos estados membros sob uma dupla perspectiva: como se dá sua participação efetivamente na composição orçamentária dos estados, bem como quem funciona como árbitro em conflitos financeiros estabelecidos o envolvendo frente ao Poder Executivo, indo além, buscando verificar como esse árbitro se comporta ao decidir tais contendas.

Para tanto, foi necessário utilizar inicialmente uma lente teórica para uma compreensão doutrinária desse alicerce que permite a autonomia dos poderes constituídos. Nesse sentido, buscou-se na observação da estruturação do federalismo brasileiro, erigido na Constituição de 1988, reconhecendo uma dificuldade teórica universal da própria definição do federalismo, ante as diversificadas e particulares experiências pelo mundo em diferentes países, para então centrar a análise dos contornos dados pela constituinte de 1988 à federação brasileira e suas conformações no decorrer das décadas seguintes.

Lançando mão das classificações normativas de Raul Machado Horta, sob uma ótica de normas de pré-ordenação, buscou-se verificar seus efeitos nos limites de auto-organização dos estados membros, com observação de estudos empíricos sobre a sua influência no comportamento do constituinte estadual.

Ainda tomando como foco central a separação dos poderes nas esferas subnacionais, procurou-se verificar como, na prática, a utilização da simetria como postulado interpretativo pelo Supremo Tribunal Federal age também como um componente limitador da autonomia estadual de auto-estruturação das unidades federadas, traduzindo um certo padrão de controle centralizado, influenciando até nas escolhas de reprodução do modelo federal por uma utilização deste como um verdadeiro “argumento de autoridade”, gerando um esmaecimento da criatividade do legislador local para sua própria organização.

A partir do diagnóstico de um mimetismo textual exercido pelo legislador estadual, muito tolhido pela aplicação da simetria pela Suprema Corte, que continuamente constrói jurisprudência pouco favorável à autonomia constituinte dos estados, foi possível expor que até o comportamento de reformar os textos constitucionais estaduais acompanham os movimentos do constituinte reformador federal, mimetizando não somente o textos, mas inclusive as épocas ou momentos do movimento de emendamento, com impacto nos modelos de construção das propostas orçamentárias dos poderes estaduais, com ênfase no Judiciário.

A partir disso, investigou-se na estruturação do modelo federativo erigido pela Constituição Federal, a autonomia financeira conferida ao Poder Judiciário dos estados

membros, realizando-se um levantamento, nas 26 constituições dos estados membros e em suas respectivas leis de diretrizes orçamentárias para o ano de 2025, como efetivamente funciona a participação dos Judiciários locais na estruturação do orçamento, traçando-se um panorama sobre como se dá o envio das propostas, sua consolidação e sua aprovação, onde foi possível levantar interessantíssimos dados que apontam para uma variação acerca de sua formação.

Verificou-se que 8 unidades federativas optaram por deixar expresso nas constituições a quem a proposta orçamentária do Judiciário local deveria ser encaminhada, das quais 5 fizeram a opção de fixar o encaminhamento direto ao Legislativo e 3, expressamente preverem tal envio ao Executivo, para fins de consolidação.

Ainda foi possível constatar que o nível de reprodução em relação à Constituição Federal é tamanho que, detectando-se no texto constitucional uma lacuna quanto ao destino do envio, nada menos que 16 estados mimetizaram tal lacuna, ocasião na qual o estudo recorreu às respectivas LDOs para entender o funcionamento do envio da proposta orçamentária.

Na exploração realizada, aponta-se um destaque para a criatividade do legislador estadual, no caso específico de Minas Gerais, em que há uma previsão de um espaço institucionalizado, com assento constitucional, para que se discutam entre os poderes e órgãos autônomos os limites as serem apresentados nas propostas, evidenciando que, quando encontra espaço, há possibilidade de o constituinte estadual oferecer soluções que muitas vezes tem dificuldade de aparecer com uma imposição rigorosa de simetria ao modelo federal.

Apontou-se para a autonomia relacionada à execução orçamentária que tem o Judiciário estadual, a partir dos repasses que são feitos por meio de duodécimos, destacando-se ainda para um protagonismo do Poder Executivo na condução do processo de execução orçamentária, sob o crivo do Poder Legislativo. Nesse ponto, quanto ao poder de flexibilidade orçamentária, foi possível verificar que somente no Rio Grande do Norte a constituição autoriza o Judiciário local a solicitar créditos especiais diretamente à Assembleia Legislativa.

Apesar da referida centralidade, constatou-se que, mesmo que sem previsão formal de um colegiado como verificado em Minas Gerais, a estruturação da LDO pressupõe um ambiente dialógico entre os Poderes e órgãos autônomos, numa expressão concreta do federalismo e da separação dos poderes. No ponto, é inegável que podem existir momentos de fricção e até de conflitos em que o ambiente dialogal resta infrutífero, sobretudo em momentos de agudização de crises que desaguam na realização insuficiente das receitas previstas.

A partir dessa constatação, procurou-se conceber como tais conflitos, envolvendo o Judiciário e o Executivo locais são resolvidos, olhando para o movimento, mais uma vez, de recentralização da União, desta feita sob a ótica da responsabilidade fiscal.

Foi possível verificar que os movimentos políticos da década de 1990 realocaram para a União um protagonismo e uma capacidade de erigir limites aos entes federados, de modo a reverter o quadro de endividamento pelos quais passavam, numa edição de um conjunto de normas constitucionais e legais que impuseram regras mais rígidas de disciplina fiscal. Nesse contexto, vistoso e importante diploma legislativo foi a LRF, que, dentre tantos regramentos, impôs também limites de despesas aos poderes e órgãos autônomos dos Estados membros e ainda previu regra de possibilidade de limitação de empenho e movimentação financeira a estes, a ser conduzido pelo Executivo, em caso de recalcitrância no seu cumprimento, nas hipóteses de frustração de receitas.

O dispositivo, previsto no art. 9º, §3º, da LRF, foi levado a julgamento do STF por meio da ADI 2238/DF, onde ficou afastada a possibilidade da referida limitação pelo Poder Executivo, de modo que, na prática, o próprio STF passou a resolver com exclusividade essas espécies de conflito. A partir da ótica do “jogo de resgates”, concebido por Jonathan Rodden, foi possível analisar como o STF exerce o papel de árbitro institucional em disputas orçamentárias que envolvem tensões entre Executivos e Judiciários locais, numa atuação que revela um movimento de proteção ao Judiciário.

Desenvolvendo-se uma pesquisa empírica, com utilização da jurimetria, foram selecionados e organizados julgados que tinham como pano de fundo exatamente esses conflitos orçamentários. A partir disso, foi possível verificar que desde a Constituição de 1988 o STF buscou reconhecer sua competência como definidor desse tipo de conflito, revelando-se o julgamento da ADI 2238/DF um afastamento definitivo da possibilidade legalmente prevista de limitação sobre o orçamento do Judiciário a ser conduzido pelo Executivo local, sob o argumento de que o participante da controvérsia não poderia ser o seu árbitro.

Levanta-se, nesse ponto, um questionamento: se ao Poder Executivo local não é dada a possibilidade de exercer esse papel de árbitro da controvérsia por ser participante dela, julgando o STF as ações, fundando-se no interesse direto ou indireto da magistratura – art. 102, I, n, da Constituição Federal – e o fazendo baseado justamente na separação dos poderes e na autonomia do Poder Judiciário, não seria o próprio Tribunal um indireto interessado, por sua composição ser justamente de magistrados?

O resultado dos números levantados mostrou uma judicialização predominantemente patrocinada pelo Poder Judiciário local, com 83,3% das ações selecionadas a partir dos recortes, figurando na condição de autor, em que levou à discussão predominantemente o momento dos repasses e os respectivos quantitativos, com uma prevalência exponencial de conflituosidade instalada na fase de execução orçamentária (94,4%).

Quanto ao mérito dos julgados, confirmou-se uma hipótese de pesquisa: em 72,2% dos casos julgados, o STF deu razão ao Judiciário local, em detrimento do Poder Executivo. Com relação à análise do conteúdo dos julgados, foi possível verificar que o padrão decisório da corte, ao menos quando o recorte tem como parte o Judiciário local, é de uma argumentação que defende a higidez da separação dos poderes e da autonomia financeira e orçamentária.

O ponto é relevante porque, apesar da detecção de decisões apontando para a possibilidade de diminuição de repasses em relação ao que inicialmente fixado na respectiva LDO, como no MS 3448 e no MS 31671, talvez por diferenças metodológicas, não foi possível concluir, à despeito de estudo empírico realizado em sentido contrário, que a corte alterou seu padrão decisório de modo a conferir maior flexibilidade aos repasses. Isso porque, conforme se verifica das datas dos julgados, o STF continuou a utilizar o argumento da separação dos poderes e da autonomia financeira para manter os padrões orçamentários inicialmente previstos aos judiciários locais.

Além disso, nos julgados referidos, o próprio tribunal impôs condições quanto à possibilidade de redução do percentual inicialmente previsto no orçamento, apresentando, em linhas gerais os seguintes parâmetros: (i) dentro dos limites do orçamento realizado no respectivo ente federativo; (ii) com base em critérios de proporcionalidade e uniformidade; e (iii) respeitando a regra do art. 168 da Constituição, que assegura a transferência automática dos duodécimos orçamentários até o dia 20 de cada mês

Nesse sentido, o STF, na condição de árbitro dos conflitos orçamentários envolvendo o judiciário e o executivo locais, a partir das análises argumentativas e dos números obtidos, parece se comportar como um jogador no referido “jogo de resgates”, redefinindo os contornos da disciplina fiscal e restaurando muitas vezes a flexibilidade da restrição orçamentária, no que se visualiza um verdadeiro aumento da autonomia orçamentária do Judiciário local.

Após a realização desse estudo, é possível apontar para sugestões de novas pesquisas com a autonomia de outros Poderes e entes autônomos, sobretudo se se tem por referência a autonomia da Defensoria Pública, bem mais recente e que, no desenrolar da pesquisa, evidenciou um nível de litigância relevante, bem como o próprio Ministério Público, que não raramente faz desaguar no STF referidos conflitos, abrindo-se caminho para que novas observações sejam desenvolvidas com tal objeto, sendo perfeitamente aplicável a metodologia aqui utilizada.

O trabalho, longe de esgotar as possibilidades de pesquisa, buscou explorar nuances acerca do federalismo e da separação de poderes, sob a ótica orçamentária, jogando luzes sobre a separação dos poderes e a construção orçamentária dos poderes dos entes federados, bem

como sobre o papel do STF ao figurar como ator no chamado “jogo de resgates” quando instado em fricções institucionais.

REFERÊNCIAS

LEGISLAÇÃO:

- BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo. Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. **Anteprojeto da Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1987. Documento interno. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-114.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1960-1969/constituicao-1967-24-janeiro-1967-365194-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 25 abr. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.
- BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969**. Altera dispositivos da Constituição Federal de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.
- GOIÁS. **Constituição do Estado de Goiás**. [Atualizada até a Emenda Constitucional n.º 86]. Goiânia: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 2025. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70434/Constituicao_Estado_GO.pdf?sequence=8&isAllowed=y. Acesso em: 19 set. 2025.
- MINAS GERAIS. **Lei n.º 24.945, de 2 de agosto de 2024**. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24945/2024/>. Acesso em: 28 maio 2025.
- RIO GRANDE DO NORTE. **Constituição do Estado do Rio Grande do Norte**. Promulgada em 3 de outubro de 1989. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70437>. Acesso em: 12 maio 2025.
- TOCANTINS. **Constituição do Estado do Tocantins**. [Atualizada até a Emenda Constitucional n.º 56]. Palmas: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 2025. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70431/Constituicao_Estado_TO.pdf?sequence=8&isAllowed=y. Acesso em: 19 set. 2025.

TOCANTINS. **Lei n.º 4.588, de 29 de novembro de 2024**. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Estado para 2025 e dá outras providências. Disponível em: <https://central.to.gov.br/download/409158>. Acesso em: 12 maio 2025.

JURISPRUDÊNCIA:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.238/DF**. Requerentes: Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e Partido dos Trabalhadores (PT). Objeto: questionamento da constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar n.º 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — com fundamento nos princípios federativo e da separação dos poderes, incluindo os arts. 4º, § 2º, II (parte final) e § 4º; 11, parágrafo único; 14, II; 17, §§ 1º a 7º; 24; 35; 51 e 60 da LRF, dentre outros aspectos relativos à repartição de competências e autonomia federativa. Brasília, 15 set. 2020a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1829732>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIn 732/RJ**. Ação Direta de Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 209 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que exclui do prazo - de até o dia 20 de cada mês - para o repasse do duodécimo orçamentário os recursos para despesa de pessoal, incluindo subsídios e representações. Requerentes: Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, 22 maio 1992. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1537721>>. Acesso em 04 Abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 21.450/MT**. Impetrante: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Impetrado: Governador do Estado do Mato Grosso. Objeto: discussão sobre o repasse duodecimal previsto no art. 168 da Constituição Federal, relativo à autonomia financeira dos Poderes e ao repasse obrigatório até o dia 20 de cada mês, bem como a impossibilidade de o Tribunal de Justiça figurar simultaneamente como órgão julgador e interessado na causa. Brasília, 04 abr. 1992. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/MS_21450_MT_1278888728808.pdf. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 34.483/MC-RJ**. Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Requerido: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Dias Toffoli. Objeto: controvérsia relativa ao repasse de duodécimos ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com discussão sobre frustração de receitas, contingenciamento de valores e utilização de recursos do Fundo Especial do Tribunal de Justiça para pagamento de pessoal. Julgado em 22 nov. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n.º 174, divulgação 07 ago. 2017, publicação 08 ago. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5082912>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar n.º 804/AP**. Requerente: Estado do Amapá. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Interessado: Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Objeto: pedido de suspensão de liminar relativa ao repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo estadual, envolvendo alegações de frustração de receitas e de ausência de grave lesão à ordem e à economia públicas. Decisão de 12 nov. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19

dez. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4606885>. Acesso em: 8 nov. 2025.

DOCTRINA:

2ª TURMA concede liminar para garantir repasses orçamentários ao TJ-RJ. **STF Notícias**, 22 nov. 2016. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/2a-turma-concede-liminar-para-garantir-repasses-orcamentarios-ao-tj-rj/>. Acesso em: 31 maio 2025.

ABREU, João Paulo Pirôpo de. **A autonomia financeira do poder judiciário: limites traçados pelo princípio da independência e harmonia dos poderes**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/11310>. Acesso em: 31 maio 2025.

ABRUCIO, Fernando Luiz. A coordenação federativa no Brasil: a experiência do período FHC e os desafios do governo Lula. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 24, p. 41-67, jun. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/7zWs4By9mFRYQPskSGLSDjb/?lang=pt>. Acesso em: 30 set. 2025.

ABRUCIO, Fernando Luiz; FRANZESE, Cibelle. Federalismo e políticas públicas: o impacto das relações intergovernamentais no Brasil. *In*: ARAÚJO, Maria de Fátima; BEIRA, Lígia (org.). **Tópicos de economia paulista para gestores públicos**. São Paulo: Fundap, 2007. p. 30-43.

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **A construção da federação brasileira pela jurisdição constitucional: um estudo sobre a utilização do princípio da simetria na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2008. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2008. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4141/1/arquivo6240_1.pdf. Acesso em: 08 set 2025.

ABRUCIO, Fernando Luiz; SYDOW, Cristina Toth. Federalismo e governança multinível em regiões metropolitanas: o caso brasileiro. *In*: CARNEIRO, José Mario Brasiliense; FREY, Klaus (org.). **Governança multinível e desenvolvimento regional sustentável: experiências do Brasil e da Alemanha**. São Paulo: Editora Fundação Konrad Adenauer, 2018. p. 47-68.

ARABI, Abhner Youssif Mota. **Federalismo brasileiro: perspectivas descentralizadoras**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BARBOSA, Cássio Mondonesi; MENEZES, Daniel Francisco Nagão. Jurimetria – buscando um referencial teórico. **Revista Intellectus**, [S. l.], v. 24, n. 1, p. 160-185, 2014. Disponível em: <https://revistasunifajunimax.unieduk.com.br/intellectus/article/view/242/236>. Acesso em: 1 nov. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, 2005. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 11 out. 2025.

BELLON, Gabriel Luan Absher. **Constituições estaduais pós-1989: o processo de emendamento e seus determinantes**. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) –

Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. DOI: 10.11606/D.8.2016.tde-14032016-101816. Acesso em: 30 set. 2025.

BICHIR, Renata. Governança multinível. **Boletim de Análise Político-Institucional**, Brasília, n. 19, p. 49-55, jun. 2018. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/181206_bapi_19.pdf. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. **Manual Técnico de Orçamento: Exercício Financeiro de 2025**. Brasília, DF: MPO, 2025. Disponível em: <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2025:MTO2025.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Subgrupo Glossário Orçamentário. **Glossário De Termos Orçamentários**. Brasília, DF, 2020b. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario>. Acesso em: 8 abr. 2025.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Poder Judiciário: Autonomia e Justiça. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 30, n. 117, p. 293-308, jan/mar, 1993. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176094/000475069.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; PEIXOTO, Marcela Moraes. O Estado brasileiro: algumas linhas sobre a divisão de poderes na federação brasileira à luz da Constituição de 1988. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 26, n. 104, p. 21-42, out./dez. 1989. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181963/000447794.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

CONSANI, C. Foroni. O Federalista e a democracia: revisitando a teoria da separação dos poderes e o papel do Judiciário. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 18, n. 18, p. 146-181, 2015. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=285184f5-d0da-322d-a3b8-7b78b4819854>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CONTI, Direito financeiro na Constituição de 1988. São Paulo. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

CONTI, José Maurício. **A autonomia financeira do Poder Judiciário**. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2019.

CONTI, José Maurício. A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a autonomia financeira do Poder Judiciário. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista de Magistratura**, São Paulo, ano 13, n. 34, p. 91-99, jan./abr. 2012. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/CadernoJuridico/15034?pagina=4>. Acesso em: 25 abr. 2025.

COUTO, Cláudio Gonçalves; BELLON, Gabriel Luan Absher. Imitação ou coerção? Constituições estaduais e centralização federativa no Brasil. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 52, n. 2, p. 321-344, 2018. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/74665>. Acesso em: 26 set. 2025.

DANTAS, Andrea de Quadros. O STF como árbitro da federação: uma análise empírica dos conflitos federativos em sede de ACO. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 1-36, maio/ago. 2020. DOI: 10.1590/2317-6172201964. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/83264>. Acesso em: 30 out. 2025.

ECHEVERRIA, Andrea de Quadros Dantas; RIBEIRO, Gustavo Ferreira. O Supremo Tribunal Federal como árbitro ou jogador? As crises fiscais dos estados brasileiros e o jogo do resgate. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 642-671, 2018. DOI: 10.21783/rei.v4i2.249. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/249>. Acesso em: 3 nov. 2025.

FERRARI, Sérgio. **Constituição estadual e federação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

FERRAZ, Ana Cândida da Cunha. O sistema de defesa da Constituição estadual: aspectos do controle de constitucionalidade perante Constituição do estado-membro no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 246, p. 13-49, 2007. DOI: 10.12660/rda.v246.2007.41594. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/41594>. Acesso em: 29 set. 2025.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O poder constituinte**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502222793>. Acesso em: 20 set. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Personalidade judiciária de órgãos públicos. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 19, p. 160-168, 2002. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista19/revista19_160.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

FONTELES, Samuel Sales. O princípio da simetria no federalismo brasileiro e a sua conformação constitucional. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal**, Brasília, v. 40, n. 2, p. 91-118, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://revista.pg.df.gov.br/index.php/rjjpgdf/issue/view/36/46>. Acesso em: 2 out. 2025.

FRANZESE, Cibele. **Federalismo cooperativo no Brasil: da Constituição de 1988 aos sistemas de políticas públicas**. 2010. Tese (Doutorado) – Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/a6956027-bb44-42e2-9bc9-7fc8f93548d4>. Acesso em: 8 jun. 2025.

GAMPER, Anna. A global theory of federalism: the nature and challenges of a federal state. **German Law Journal**, [S. l.], v. 6, n. 10, p. 1297-1318, 2005. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/47BBA93E57C1EE336E1E670EE48E7152/S2071832200014334a.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

GARGARELLA, Roberto. Em nome da Constituição: o legado federalista dois séculos depois. In: BORON, Atílio Alberto (org.). **Filosofia política moderna: de Hobbes a Marx**. Buenos Aires: CLACSO; São Paulo: FFLCH-USP, 2006. p. 169-188. Disponível em: <https://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/filopolmpt/filopolmpt.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

Haidar, Rodrigo; MENDONÇA, Camila Ribeiro de. Cezar Peluso pede explicações a Dilma sobre reajuste. **Conjur**, 19 set. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-set-19/peluso-envia-oficio-dilma-saber-reajuste-judiciario/>. Acesso em: 31 maio 2025.

HAMILTON, Alexander. **Os artigos federalistas**. 1. ed. São Paulo: Faro Editorial, 2021.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flávia. Separação dos poderes, equilíbrio institucional e o constitucionalismo multinível. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 28, n. 3, p. 423-447, 2023. DOI: 10.14210/nej.v28n3.p423-447. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17799>. Acesso em: 3 out. 2025.

HORBACH, Carlos Bastide. Formas de Estado: federalismo e repartição de competências. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 2-13, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/issue/view/181>. Acesso em: 7 out. 2025.

HORTA, Raul Machado. **A autonomia do Estado-membro no Direito Constitucional Brasileiro**. Belo Horizonte: Ed. Santa Maria, 1964.

HORTA, Raul Machado. As novas tendências do federalismo e seus reflexos na Constituição brasileira de 1988. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n. 25, p. 14-25, jan./mar. 1999. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/1163/3/001163.pdf>. Acesso em: 1 out. 2025.

HORTA, Raul Machado. **Estudos de direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

HORTA, Raul Machado. Natureza do poder constituinte do estado-membro. **Revista de Direito Público**, [S. l.], n. 85, p. 1-13, jan./mar. 1988. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/11410>. Acesso em: 1 out. 2025.

HORTA, Raul Machado. Normas centrais na Constituição Federal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 34, n. 135, p. 175-178, jul./set. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/267/r135-19.pdf>. Acesso em: 3 out. 2025.

HORTA, Raul Machado. Reconstrução do federalismo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 18, n. 72, p. 13-28, out./dez. 1981. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181290/000391929.pdf>. Acesso em: 3 out. 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KRELL, Andreas. **O município no Brasil e na Alemanha**. São Paulo: Oficina Municipal, 2003.

LEANDRO, José Geraldo; MENICUCCI, Telma Maria Gonçalves. Governança federativa nas políticas de saúde e assistência social. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 69, n. 4, p. 817-848, out. 2018. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/3155>. Acesso em: 30 set. 2025.

LEONCY, Léo Ferreira. **“Princípio da simetria” e argumento analógico**. 2011. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-03092012-143741/publico/Tese_Leo_Ferreira_Leoncy_integral.pdf. Acesso em: 14 out. 2025.

LEONCY, Léo Ferreira. **Normas de observância obrigatória no controle abstrato de leis e atos normativos**. 2002. Tese (Doutoramento) – Universidade de Brasília, Brasília, 2002. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/simple-search>. Acesso em: 13 out. 2025.

LEONCY, Léo Ferreira. Uma proposta de releitura do “princípio da simetria”. **Conjur**, 24 nov. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-nov-24/observatorio-constitucional-releitura-principio-simetria/>. Acesso em: 14 out. 2025.

LIZIERO, Leonam Baesso da Silva. **Estado federal no Brasil: o federalismo na Constituinte de 1987/1988 e a descentralização pela assimetria**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.btdt.uerj.br:8443/handle/1/9330>. Acesso em: 17 maio 2025.

LIZIERO, Leonam. A simetria que não é princípio. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 392-411, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/38725>. Acesso em: 2 jun. 2025.

LOCHAGIN, Gabriel Loretto. **A execução do orçamento público: flexibilidade e orçamento impositivo**. São Paulo: Blucher, 2016.

LOCHAGIN, Gabriel Loretto. **A flexibilidade da execução orçamentária**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – USP, São Paulo, 2012. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-29082013-111525/publico/Dissertacao_Mestrado_Definitiva_Gabriel_Loretto_Lochagin.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

LOPREATO, Francisco Luiz C. Federalismo brasileiro: origem, evolução e desafios. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 31, n. 1, p. 1-41, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8668947>. Acesso em: 22 set. 2025.

MACHADO, José Ângelo. Federalismo, veto power e coordenação de políticas sociais. **Organizações & Sociedade**, Salvador, v. 21, p. 335-350, abr./jun. 2014. DOI: 10.1590/S1984-92302014000200008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/osoc/a/QjKf69Rjyp8pwm4v5HZCMGc/?format=pdf>. Acesso em: 19 set. 2025.

MARQUES, Eduardo. Government, political actors and governance in urban policies in Brazil. **Brazilian Political Science Review**, São Paulo, v. 7, p. 8-35, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bpsr>. Acesso em: 5 out. 2025.

MASCARENHAS, Caio Gama. Notas sobre federalismo fiscal. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, set./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.46818/pge.v3i3.170>. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/170>. Acesso em: 23 abr. 2025.

MASCARENHAS, Caio Gama. Separação de poderes, autonomia financeira e o Supremo. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, [S. l.], v. 4, n. 2, 2021. DOI: 10.46818/pge.v4i2.240. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/240>. Acesso em: 20 abr. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo. SaraivaJur. 2022

MINISTRO determina que governador da Paraíba repasse integralidade dos duodécimos ao Judiciário estadual. **STF Notícias**, 03 maio 2018. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministro-determina-que-governador-da-paraiba-repasse-integralidade-dos-duodecimos-ao-judiciario-estadual/>. Acesso em: 31 maio 2025.

NAWIASKY, Hans. **Teoria general del derecho**. Madri: Rialp, 1962.

PELICIOLI, Angela Cristina. A atualidade da reflexão sobre a separação dos poderes. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 169, p. 21-30, jan./mar. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/92742>. Acesso em: 18 abr. 2025.

PIRES, Thiago Magalhães. O poder constituinte decorrente no Brasil. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 18, n. 71, p. 295-314, 2018. DOI: 10.21056/aec.v18i71.872. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/872>. Acesso em: 11 jun. 2025.

RODDEN, Jonathan Andrew. **Hamilton's paradox: the promise and perils of fiscal federalism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. E-book. Disponível em: <https://ndl.ethernet.edu.et/bitstream/123456789/159071/204.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

SANCHES, Osvaldo Maldonado. A participação do Poder Legislativo na análise e aprovação do orçamento. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n. 131, p. 59-77, jul./set. 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176477>. Acesso em: 20 out. 2025.

SANTOS, F. R. dos *et al.* O orçamento-programa e a execução das políticas públicas. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 68, n. 1, p. 191-212, jan./mar. 2017. DOI: 10.21874/rsp.v68i1.1038. Disponível em: <https://revista.ena.gov.br>. Acesso em: 23 abr. 2025.

SCHLOBACH, Rafael Viotti. **Simetria federativa e separação de poderes: um estudo da jurisprudência do STF no controle de constitucionalidade das Constituições estaduais**. 2014. Monografia (SBDP). São Paulo: Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP. 78 p. Disponível em: https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2018/03/264_Rafael-Viotti-Schlobach.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

SERRA, Márcia Milena Pivatto. Como utilizar elementos da estatística na jurimetria. **Revista Ânima**, Curitiba, ano 4, n. 10, p. 156-169, jun./dez. 2013. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anim/pdf/anim10/Anima10-texto-integral.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVEIRA, José Neri da. Dimensões da independência do Poder Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 17, p. 167-183, 1999. DOI: 10.22456/0104-6594.70944. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br>. Acesso em: 25 set. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOREIRA, Mayume Caires; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. A Jurimetria e sua aplicação no Direito: uma revisão sistemática da literatura jurídica. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, v. 32, n. 3, p. 193-214, 2023. DOI: <https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv32n3>. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/3124>. Acesso em: 20 nov 2025.

STF Determina que governo do Amapá efetue repasses de créditos suplementares ao TJ do estado. **STF Notícias**, 30 dez. 2002. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-que-governo-do-amapa-efetue-repasses-de-creditos-suplementares-ao-tj-do-estado/>. Acesso em: 31 maio 2025.

SOUZA, Celina. Federalismo, desenho constitucional e instituições federativas no Brasil pós-1988. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 24, p. 105-121, 2005. DOI: 10.5380/rsp.v24i0.3719. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/3719>. Acesso em: 31 maio 2025.

TORRES, Heleno Taveira. Constituição financeira e o federalismo financeiro cooperativo equilibrado brasileiro. **Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico**, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 25-54, mar./ago. 2014. Disponível em: <https://ojs.editoraforum.com.br/rfdfe>. Acesso em: 13 maio 2025.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. Novo regime fiscal, autonomia financeira e separação de poderes. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 227-258, abr. 2017. DOI: 10.5380/rinc.v4i1.50340. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc>. Acesso em: 9 nov. 2025.

VELLOSO, Carlos. Estado federal e estados federados na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 187, p. 1-36, 1992. DOI: 10.12660/rda.v187.1992.44969. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda>. Acesso em: 29 set. 2025.

APÊNDICE A – TRATAMENTO DO LEVANTAMENTO DOS JULGADOS ANALISADOS

Acórdãos:

Ação Judicial	MS 21450
Litigantes	Autor: Tribunal de Justiça MT
	Demandado: Governador do Estado MT
Relator	Min. Octavio Galotti
Procedência/Improcedência/Não Conhecimento	Procedência
Razão de Decidir	Repasse duodecimal determinado no art. 168 da Constituição. Garantia de independência, que não esta sujeita a programação financeira e ao fluxo da arrecadação. Configura, ao inves, uma ordem de distribuição prioritaria (não somente equitativa) de satisfação das dotações orçamentarias, consignadas ao Poder Judiciario
Data de Julgamento:	08/04/1992
Antes/Depois da Cautelar ADI 2238/DF	(x)Antes () Depois
Vencedor	Tribunal de Justiça
Fase Orçamentária:	Execução
Aproveitado:	Sim

Ação Judicial	MS 22384
Litigantes	Autor: Tribunal de Justiça GO
	Demandado: Governador do Estado GO
Relator	Min. SYDNEY SANCHES
Procedência/Improcedência/Não Conhecimento	Procedência
Razão de Decidir	determinando-se à autoridade coatora que providencie o repasse dos duodécimos, tanto dos que se venceram no curso do processo, quanto dos que se vencerem até o final de seu mandato, sempre até o dia 20 de cada mês
Data de Julgamento:	14/08/1997
Antes/Depois da Cautelar ADI 2238/DF	(x)Antes () Depois
Vencedor	Tribunal de Justiça
Fase:	Execução

Ação Judicial	MS 23267
Litigantes	Autor: Tribunal de Justiça SC

	Demandado: Governador do Estado SC
Relator	Min. GILMAR MENDES
Procedência/Improcedência/Não Conhecimento	Procedência
Razão de Decidir	Ato omissivo de governador de Estado. 3. Atraso no repasse dos duodécimos correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Judiciário. 4. Art. 168 da Constituição Federal. 5. Independência do Poder Judiciário
Data de Julgamento:	03/04/2003
Antes/Depois da Cautelar ADI 2238/DF	() Antes (x) Depois
Vencedor	Tribunal de Justiça
Fase:	Execução

Ação Judicial	ADI 3401²¹
Litigantes	Autor: Governador do Estado SP
	Demandado: Tribunal de Justiça SP
Relator	Min. GILMAR MENDES
Procedência/Improcedência/Não Conhecimento	Procedente
Razão de Decidir	2. Resolução editada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que alterou os percentuais de destinação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registros. (...) 4. Supressão de parcela destinada ao Poder Executivo, que passaria a ser destinada ao Poder Judiciário (...) 6. Caracterizada a violação dos arts. 167, VI, e 168 da Constituição Federal, pois a norma impugnada autoriza o remanejamento do Poder Executivo para o Poder Judiciário sem prévia autorização legislativa.
Data de Julgamento:	26/04/2006
Antes/Depois da Cautelar ADI 2238/DF	() Antes (x) Depois
Vencedor	Poder Executivo
Fase:	Elaboração

Ação Judicial	MS 34483 MC²²
Litigantes	Autor: Tribunal de Justiça RJ
	Demandado: Governador do Estado RJ
Relator	Min. DIAS TOFFOLI

²¹ Exclusão do acórdão da Cautelar

²² Exclusão do acórdão do referendo em Mandado de Segurança, em que houve conciliação.

Procedência/Improcedência/Não Conhecimento	Procedência em Parte
Razão de Decidir	3. O impasse no ambiente dialógico institucional reclama a atuação de um terceiro - estranho ao órgão autônomo interessado no repasse orçamentário e ao Poder com a função de arrecadar a receita e realizar o orçamento – na solução da controvérsia, admitindo-se que o contingenciamento uniforme seja autorizado por decisão judicial, resguardando-se a possibilidade de compensação futura no caso de a frustração orçamentária alegada não se concretizar. 4. A exigência de repasse integral dos recursos financeiros projetados na lei orçamentária para Poderes e órgãos autônomos não é o meio adequado para se proceder ao sancionamento de eventual ilegalidade perpetrada pelo Poder Executivo respectivo nos atos de governo e de gestão de sua responsabilidade, os quais podem e devem ser submetidos à avaliação nas esferas adequadas e perante os órgãos competentes para seu conhecimento e eventual sancionamento dos responsáveis. (...)
Data de Julgamento:	22/11/2016
Antes/Depois da Cautelar ADI 2238/DF	() Antes (x) Depois
Vencedor	Poder Executivo
Fase:	Execução

Ação Judicial	ADPF 405²³
Litigantes	Autor: Governador do Estado RJ
	Demandado: Tribunal de Justiça RJ e Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Relator	Min. ROSA WEBER
Procedência/Improcedência/Não Conhecimento	Procedência em Parte
Razão de Decidir	A aparente usurpação de competências constitucionais reservadas ao Poder Executivo – exercer a direção da Administração – e ao Poder Legislativo – autorizar a transposição, remanejamento

²³ Exclusão do acórdão da Cautelar

	ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro – sugere lesão aos arts. 2º, 84, II, e 167, VI e X, da Carta Política. 4. Deferimento apenas parcial para suspender os efeitos das decisões judiciais impugnadas exclusivamente nos casos em que as medidas constritivas nelas determinadas tenham recaído sobre recursos escriturados, com vinculação orçamentária específica ou vinculados a convênios e operações de crédito, valores de terceiros sob a administração do Poder Executivo e valores constitucionalmente destinados aos Municípios.
Data de Julgamento:	14/06/2017
Antes/Depois da Cautelar ADI 2238/DF	() Antes (x) Depois
Vencedor	Sem vencedor
Fase:	Execução

Ação Judicial	MS 37454
Litigantes	Autor: Tribunal de Justiça PI
	Demandado: Governador do Estado PI
Relator	Min. MARCO AURÉLIO
Procedência/Improcedência/Não Conhecimento	procedência
Razão de Decidir	Incumbe ao Executivo o repasse, ao Judiciário, até o dia 20 de cada mês, dos duodécimos considerada a dotação orçamentária – artigo 168 da Constituição Federal. o Executivo observe os repasses tendo em vista o orçamento aprovado, inclusive consideradas possíveis diferenças.
Data de Julgamento:	11/11/2020
Antes/Depois da Cautelar ADI 2238/DF	() Antes (x) Depois
Vencedor	Poder Judiciário
Fase:	Execução

Monocráticas:

Ação Judicial	SS 4992
Litigantes	Autor: Governador do Estado AP
	Demandado: Tribunal de Justiça AP
Relator	Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Procedência/Improcedência/Não Conhecimento	Improcedência

Razão de Decidir	“nesse sentido, que, na estreita via da contracautela, é impossível perquirir se os índices e valores defendidos pelo Estado do Rio Grande do Norte são mais adequados do que os defendidos pelo Ministério Público Estadual, matéria que constitui o mérito da ação, a ser debatido no exame do recurso cabível contra o provimento jurisdicional que ensejou a presente medida. Nesse sentido, SS 2.932-AgR/SP e SS 2.964AgR/SP, ambas de relatoria da Ministra Ellen Gracie”
Data de Julgamento:	02/02/2015
Antes/Depois da Cautelar ADI 2238/DF	()Antes (x) Depois
Vencedor	Poder Judiciário
Fase Orçamentária:	Execução
Aproveitado:	Sim

Ação Judicial	MS 33969 MC
Litigantes	Autor: Tribunal de Justiça RJ
	Demandado: Governador do Estado RJ
Relator	Min. CARMEN LÚCIA
Procedência/Improcedência/Não Conhecimento	Procedência
Razão de Decidir	“determinar que o Governador do Estado do Rio de Janeiro, em ainda não o tendo feito, efetue o repasse, como vem realizando nos últimos meses, do valor do duodécimo do mês de dezembro de 2015 correspondente aos recursos das dotações orçamentárias destinadas ao Poder Judiciário estadual para o exercício financeiro vigente, nos termos da legislação em vigor.”
Data de Julgamento:	02/12/2015
Antes/Depois da Cautelar ADI 2238/DF	()Antes (x) Depois
Vencedor	Poder Judiciário
Fase Orçamentária:	Execução
Aproveitado:	Sim

Ação Judicial	MS 33974 MC
Litigantes	Autor: Tribunal de Justiça BA
	Demandado: Governador do Estado BA
Relator	Min. LUIZ FUX
Procedência/Improcedência/Não Conhecimento	Procedência

Razão de Decidir	“No tocante ao pedido de liminar, não vislumbro, no entanto, ao que tudo indica, plausibilidade nas alegações do impetrante quanto a uma possível omissão do Poder Executivo do Estado da Bahia de modo a comprometer a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário daquele Estado-membro, assegurada, de forma categórica, nos arts. 99 e 168 da Constituição Federal. Isso porque, conforme se verifica no art. 168 transcrito, a obrigação de repasse dos duodécimos é para “os recursos correspondentes às dotações orçamentárias”, isto é, recursos que já pertencem ao Poder Judiciário. No caso, o TJBA pretende o repasse de valores que ainda não lhe foram assegurados. Não me parece ser, portanto, uma obrigação constitucional do Governador do Estado efetuar a suplementação orçamentária nos moldes em que foi pretendida pelo Presidente do Judiciário baiano.”
Data de Julgamento:	30/12/2015
Antes/Depois da Cautelar ADI 2238/DF	()Antes (x) Depois
Vencedor	Poder Executivo
Fase Orçamentária:	Execução
Aproveitado:	Sim

Ação Judicial	Rel 1158
Litigantes	Autor: Tribunal de Justiça RO
	Demandado: Governador do Estado RO
Relator	Min. NÉRI DA SILVEIRA
Procedência/Improcedência/Não Conhecimento	Procedência
Razão de Decidir	“Assim sendo, defiro, em parte, a cautelar, na reclamação, para determinar que o Poder Executivo de Rondônia repasse, em cumprimento à liminar no Mandado de Segurança, cada mês, até o dia 20, o valor dos duodécimos dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Judiciário e não apenas a quantia necessária ao atendimento das despesas com a folha de pagamento de vencimentos do pessoal do referido Poder.”

Data de Julgamento:	12/11/1999
Antes/Depois da Cautelar ADI 2238/DF	(x)Antes () Depois
Vencedor	Poder Judiciário
Fase Orçamentária:	Execução
Aproveitado:	Sim

Ação Judicial	MS 23832 MC
Litigantes	Autor: Tribunal de Justiça AL
	Demandado: Governador do Estado AL
Relator	Min. MARCO AURÉLIO
Procedência/Improcedência/Não Conhecimento	Procedência
Razão de Decidir	“Pelas razões acima e conclamando os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo do Estado de Alagoas a marcharem unidos na administração dessa sofrida unidade da República Federativa do Brasil, concedo a liminar, obstaculizando, com isso, a feitura, pelo Executivo, de qualquer desconto nos duodécimos a serem repassados, relativamente aos meses de novembro e dezembro, ao Poder Judiciário local, devendo-se implementar providências urgentes, de modo a corrigir-se a mora já verificada. Atente o Executivo local para as conseqüências do descumprimento desta decisão.”
Data de Julgamento:	08/12/2000
Antes/Depois da Cautelar ADI 2238/DF	(x)Antes () Depois
Vencedor	Poder Judiciário
Fase Orçamentária:	Execução
Aproveitado:	Sim

Ação Judicial	MS 24206 MC
Litigantes	Autor: Tribunal de Justiça AP
	Demandado: Governador do Estado AP
Relator	Min. MAURÍCIO CORRÊA
Procedência/Improcedência/Não Conhecimento	Procedência
Razão de Decidir	“Ante tais circunstâncias, defiro o pedido cautelar requerido, a fim de reconhecer em vigor, para o exercício orçamentário do corrente ano, a Lei 649, de 29 de janeiro de 2002, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, e determinar que os repasses dos

	duodécimos do Poder Judiciário sejam efetuados, integralmente, no prazo estabelecido no artigo 168 da Constituição Federal..”
Data de Julgamento:	06/03/2002
Antes/Depois da Cautelar ADI 2238/DF	()Antes (x) Depois
Vencedor	Poder Judiciário
Fase Orçamentária:	Execução
Aproveitado:	Sim

Ação Judicial	AO 1058
Litigantes	Autor: Tribunal de Justiça PI
	Demandado: Governador do Estado PI
Relator	Min. MARCO AURÉLIO
Procedência/Improcedência/Não Conhecimento	Procedência
Razão de Decidir	“Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. 3. Defiro parcialmente a liminar para que o Poder Executivo do Estado do Piauí observe a citada data, dando, assim, cumprimento ao mandamento constitucional”
Data de Julgamento:	16/03/2004
Antes/Depois da Cautelar ADI 2238/DF	()Antes (x) Depois
Vencedor	Poder Judiciário
Fase Orçamentária:	Execução
Aproveitado:	Sim

Ação Judicial	MS 23308
Litigantes	Autor: Tribunal de Justiça RO
	Demandado: Governador do Estado RO
Relator	Min. GILMAR MENDES
Procedência/Improcedência/Não Conhecimento	Procedência
Razão de Decidir	“Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia afirmou a inexistência de pendência de repasses relativos ao presente mandado de segurança (...)Tendo em vista tal manifestação do TJRO, forçoso reconhecer que não mais

	subsiste o ato impugnado na presente impetração” Obs.: Liminar concedida ao Tribunal de Justiça. “O pedido de liminar foi deferido pelo eminente Relator, Ministro CELSO DE MELLO, que determinou a autoridade impetrada que procedesse o repasse dos valores referentes ao 13º salário, bem como, nos meses subseqüentes, cumprisse o preceito da Constituição Federal relativo ao repasse duodecimal (fls. 114).”
Data de Julgamento:	11/10/2006
Antes/Depois da Cautelar ADI 2238/DF	()Antes (x) Depois
Vencedor	Tribunal de Justiça
Fase Orçamentária:	Execução
Aproveitado:	Sim

Ação Judicial	MS 31671 MC
Litigantes	Autor: Tribunal de Justiça RN
	Demandado: Governador do Estado RN
Relator	Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Procedência/Improcedência/Não Conhecimento	Procedência
Razão de Decidir	<p>“Consigno, oportunamente, para que não paire eventual dúvida a respeito de seu preciso alcance, que o provimento liminar exarado em 23/8/2013 é expreso e incondicional na determinação mandamental de que a autoridade impetrada, no estrito cumprimento das normas constitucionais em questão (arts. 99 e 168 da CF), entregue os respectivos valores de duodécimos em sua integralidade, tal como destinado ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte na Lei Orçamentária Anual vigente naquela unidade federada (Lei Estadual 9.692/2013).”</p> <p>Obs: O Tribunal decidiu que durante o ano de 2013 os duodécimos serão repassados ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte com a redução de 10,74%, em caráter liminar, sem prejuízo de eventuais compensações</p>

	até final julgamento. Julgado em 09/10/2013
Data de Julgamento:	30/08/2013
Antes/Depois da Cautelar ADI 2238/DF	()Antes (x) Depois
Vencedor	Poder Executivo
Fase Orçamentária:	Execução
Aproveitado:	Sim

Ação Judicial	MS 35648 MC
Litigantes	Autor: Tribunal de Justiça PB
	Demandado: Governador do Estado PB
Relator	Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Procedência/Improcedência/Não Conhecimento	Procedência
Razão de Decidir	“Constatado o preenchimento dos requisitos da relevância dos fundamentos da impetração e do risco da demora, defiro a medida liminar requerida, até o julgamento final deste mandado de segurança, a fim de determinar que o Governador do Estado da Paraíba, no estrito cumprimento do art. 168 da Constituição Federal, em ainda não o tendo feito, efetue o imediato repasse da plena integralidade do valor do duodécimo do mês de abril de 2018, bem como dos valores integrais dos duodécimos referentes aos meses restantes do ano em curso, correspondentes às dotações orçamentárias destinadas, na forma da lei, ao Poder Judiciário estadual.”
Data de Julgamento:	27/04/2018
Antes/Depois da Cautelar ADI 2238/DF	()Antes (x) Depois
Vencedor	Poder Judiciário
Fase Orçamentária:	Execução
Aproveitado:	Sim

Ação Judicial	MS 35947
Litigantes	Autor: Tribunal de Justiça RR
	Demandado: Governador do Estado RR
Relator	Min. MARCO AURÉLIO
Procedência/Improcedência/Não Conhecimento	Procedência
Razão de Decidir	“Ante a observância da liminar implementada e o término do exercício

	<p>financeiro, tem-se a perda superveniente do interesse processual.”</p> <p>Obs.: Liminares concedidas ao Tribunal de Justiça. “Defiro a liminar, determinando que a Governadora do Estado de Roraima proceda ao repasse, ao Tribunal de Justiça, da quantia alusiva à cota duodecimal de agosto de 2018, bem assim à sétima parcela da cota de janeiro, no valor total de R\$ 22.899.999,99.”</p> <p>“Surge inviável a proposta apresentada nas informações, voltada à satisfação, de maneira parcelada, da cota duodecimal de agosto. Ante o impasse verificado, havendo o impetrante a recusado, não cabe ao Supremo impor a solução, projetando no tempo a observância de dever resultante do artigo 168 da Constituição Federal e adentrando possível círculo vicioso, considerados os numerários referentes aos próximos meses. Revela-se também inadequado o pleito de contingenciamento, ante a frustração de receitas, porquanto o percentual indicado veio desacompanhado de robusta fundamentação, tendo o Tribunal de Justiça o impugnado.”</p>
Data de Julgamento:	27/04/2018
Antes/Depois da Cautelar ADI 2238/DF	<input type="checkbox"/> Antes <input checked="" type="checkbox"/> Depois
Vencedor	Poder Judiciário
Fase Orçamentária:	Execução
Aproveitado:	Sim